

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA.

PIERCING THE CORPORATE VEIL PROCEDURE IN LABOR.

¹ELIAS, R. A.; ²SALADINI, A. P. S.

RESUMO

O presente artigo científico visa de forma sucinta, expor alguns conceitos e elementos sobre a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, sua importância diante da satisfação do crédito trabalhista, que tem natureza alimentar e prioridade na concorrência entre os credores e os efeitos da aplicação destes dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários. O trabalho é focado na desconsideração da personalidade jurídica motivada pela insuficiência patrimonial para satisfação do crédito trabalhista.

Palavras chave: Desconsideração da personalidade jurídica - Execução trabalhista - Crédito trabalhista.

ABSTRACT

This research paper aims to briefly outline some concepts and elements on the disregard of the law enforcement in labor, its importance on the satisfaction of credit, labor, food and nature that has priority in the competition between creditors and the application of these legal provisions, jurisprudence and doctrine. The work is focused on piercing the corporate veil motivated by insufficient assets to satisfy the labor credit.

Keywords: Piercing the corporate veil - Execution labor - Labor credit.

1. INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho científico é discorrer brevemente, sobre a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista, que é campo fértil para a aplicação da teoria, tendo em vista a urgência na satisfação e a natureza alimentar do crédito trabalhista somada a uma tendência de parte do empresário brasileiro em não separar o patrimônio da pessoa física dos sócios do patrimônio da pessoa jurídica empresarial.

O estudo foi feito a partir de uma perspectiva principiológica trabalhista observada a Justiça do Trabalho com a finalidade de tutelar o trabalhador, visto como

¹Autor. Acadêmico do 6º Termo de Direito Matutino das Faculdades Integradas de Ourinhos.

²Orientadora. Prof.^a de Direito Processual do Trabalho nas Faculdades Integradas de Ourinhos e Juíza da Justiça de Trabalho na cidade de Jacarezinho-PR.

hipossuficiente, perante o poder econômico do empregador, observada ainda a lei da oferta e demanda, aplicada ao mercado de trabalho e sua mão de obra.

A finalidade, com esse estudo, é demonstrar a perfeita legalidade e harmonia do instituto com o hodierno ordenamento jurídico, defendendo a efetiva aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de créditos trabalhistas, mesmo que haja a simples insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica empregadora para saldar o débito trabalhista.

2. CONCEITO E ORIGEM

Se faz necessário, já de início, firmar o correto conceito do instituto. Muitos dizem *despersonalização* ou *desconstituição da personalidade jurídica*, o que, conforme doutrina majoritária, é um erro, pois a desconsideração visa afastar a personalidade jurídica temporariamente, levantando o véu da pessoa jurídica, enxergando assim, a pessoa do sócio por detrás da pessoa jurídica. Logo, sua real intenção não é desconstituir a pessoa jurídica, mas apenas afastar sua personalidade jurídica para invadir o patrimônio do sócio do empreendimento, visando, na esfera trabalhista, a satisfação do crédito trabalhista, que tem prioridade.

Assim, em princípio a pessoa natural não se confunde com a pessoa jurídica, e seus patrimônios não se comunicam, sendo seres distintos entre si e autônomos. A pessoa jurídica foi criada para suprir a limitação humana e separá-la da pessoa dos sócios. Não obstante, em alguns casos essa separação acaba servindo como meio para a fraude. Logo, diante de um sistema sócio econômico neoliberal, que prioriza o capital em detrimento dos direitos sociais dos trabalhadores, se faz necessário o uso e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para satisfação dos créditos trabalhistas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard of legal entity*, é uma teoria criada na Inglaterra, advinda da jurisprudência; aplicada lá e nos EUA, no sistema de ordenamento jurídico denominado *commonlaw*, ou direito consuetudinário.

Também houve grande aplicação no sistema de ordenamento jurídico denominado *civil law*, ou ordenamento jurídico romano-germânico, o direito escrito, regido por leis, que é o do nosso país.

O grande precursor e pioneiro, que trouxe a doutrina em exame para o Brasil foi Rubens Requião (DALLEGRAVE NETTO, 2002, p. 178).

Sua estruturação no Brasil, se deu inicialmente por meio da jurisprudência, sendo reafirmada pela doutrina e posteriormente, por último, pela lei.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS

Muito embora o grande desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário, não existe na esfera trabalhista uma legislação específica para atender o caso de insuficiência patrimonial social. No âmbito dos Tribunais Trabalhistas, vem sendo aplicado por analogia o art. 28, § 5º do CDC, tendo em vista que tanto o consumidor quanto o trabalhador são partes hipossuficientes, e a CLT permite que, no caso de omissão ou lacuna da lei trabalhista, sejam aplicadas outras normas do direito comum, de forma subsidiária e complementar. E essa norma do direito consumerista não se mostra incompatível com a esfera justralhista.

No que tange ao permissivo legal para a desconsideração da personalidade jurídica, temos o art. 28 caput e parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, art. 50 do Código Civil, art. 596 caput e § 1º do Código de Processo Civil, art. 4º da lei nº 9.605/98 atinente a ofensas ao meio ambiente, e art. 18 da lei 8.884/94 lei antitruste.

Quanto à autorização para a aplicação subsidiária ao processo do trabalho, vem do art. 8º, parágrafo único, bem como art. 769 da CLT. O artigo 8º, parágrafo único, estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Já o art. 769 da CLT estabelece que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas daquele título, que trata especificamente da execução trabalhista.

Uma vez que o texto normativo, não especifica se é norma de direito material ou processual, ambos são permitidos; ora, a aplicação do disposto no CDC de forma subsidiária em nada fere os princípios do direito do trabalho, pelo contrário, sua aplicação vem corroborar os princípios do direito do trabalho e os fortalecer. Este argumento também serve como embasamento para os demais dispositivos legais mencionados.

O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema que abrange tanto normas de direito material como normas de direito processual, assim como acontece com o direito do trabalho.

O art. 28 *caput* do CDC diz o seguinte:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Quando a pessoa jurídica descumpre a lei trabalhista, ela viola a lei, cometendo ato ilícito, abusa e excede o poder de sua personalidade jurídica. Como ente mais forte na relação jurídica trabalhista, em relação ao empregado, impõe o silêncio; na perspectiva da lei da oferta e da procura, o empregado tem consciência que poderá ser despedido; a pessoa jurídica, sabendo da necessidade que tem o empregado do emprego, viola os direitos trabalhistas, se locupletando de valores indevidos. A única maneira de assim proceder é através de decisões das pessoas físicas dos sócios, que a administra, e que teriam o dever de observar o cumprimento da legislação em apreço.

O art. 28, § 5º do CDC diz que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Esse dispositivo legal é muito abrangente, e, por conta disso, alvo de grandes críticas; justamente por ser tão abrangente comporta com folga, a motivação de insuficiência financeira social para saldar as obrigações.

O art. 50 do CC, por sua vez, diz que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Para usar este dispositivo para fundamentar a desconsideração no processo do trabalho, a violação de direitos trabalhistas pode ser sim, considerada como modalidade de abuso da personalidade jurídica. Também é importante ressaltar queo benefício de separação patrimonial da pessoa social com a dos sócios não costuma ser observada com muito rigor, acarretando a confusão patrimonial referida

nesses dispositivo, o que também pode dar margem à desconsideração, acarretando uma exceção à separação patrimonial.

Já o art. 596 *caput* do CPC reza que:

Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

Entretanto, não há uma lei específica para desconsideração da personalidade jurídica, principalmente no que se refere à insuficiência patrimonial, que será aquela que o exegeta do direito se servir para embasar seus atos judiciais. Dentre essas, uma das mais pertinentes é a regra do código consumerista.

O parágrafo primeiro desse dispositivo estabelece, ainda, que cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembarcados, quantos bastem para pagar o débito.

Esse dispositivo faz referência ao chamado benefício de ordem. Ocorre que, na prática, normalmente quando se pretende afetar o patrimônio do sócio, já foi tentado, sem sucesso, alcançar o patrimônio do devedor principal, a pessoa jurídica. Nada mais certo, entretanto, que o sócio que tem acesso aos dados internos da pessoa jurídica, que nomeie bens livres e desembaraçados da sociedade, para não ver seu patrimônio ser lapidado.

Também o art. 4º da Lei 9.604/1998 vai fazer referência à desconsideração da personalidade jurídica, quando estabelece que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

É importante ressaltar que o dano ao meio ambiente é tão grave, por afetar direitos difusos, que a responsabilidade é objetiva, não precisando provar culpa, só o liame entre o agente causador e o dano.

Por fim, não se pode esquecer o que está estatuído no art. 18 da lei 8.884/1994

A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No que diz respeito ao abuso do poder econômico, também afeta um número indeterminado de pessoas, sendo por isto também tão ampla a margem de possibilidades para desconsideração da personalidade jurídica.

Nessa seleção de dispositivos legais, os mais relevantes para o processo do trabalho são o parágrafo único do art. 8º e art. 769 da CLT, o art. 28 do CDC, o art. 50 do CC e o art. 569 do CPC.

Se harmonizam, sem conflito algum, o parágrafo único do art. 8º e art. 769 da CLT com o art. 28 *caput* e § 5º do CDC.

É possível a aplicação do art. 50 do CC para fins de desconsideração da personalidade jurídica, porém, por analogia, fica constatada a maior pertinência e harmonia da aplicação do art. 28 do CDC no processo trabalhista, tendo em vista que a norma do CDC assim como a CLT, visa proteger a parte mais fraca: o trabalhador na CLT e o consumidor no CDC, enquanto que o CC presume que as partes estão em igualdade de condições.

4. REQUISITOS

Para que possa haver a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que seja uma sociedade personificada: não tem sentido desconsiderar a personalidade jurídica de quem ainda nem a tem. Portanto não há que se falar em desconsideração de sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

Outro requisito é a insuficiência de bens sociais para saldar os débitos trabalhistas; de acordo com a vertente teleológica, doutrina e jurisprudência majoritária, conforme se verá abaixo, basta a simples insuficiência de bens sociais para satisfação dos créditos trabalhistas no patrimônio dos sócios.

5. TEORIAS QUE FUNDAMENTAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA

São três, as teorias que fundamentam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

A primeira é a teoria subjetiva, que se aplica tão somente quando provada a fraude ou abuso do direito por parte da sociedade, não comportando interpretação extensiva.

A segunda teoria é a teleológica, que tem como fundamento o § 5º do art. 28 do CDC. Para os Adeptos dessa teoria, basta a simples insuficiência patrimonial da

sociedade para a satisfação do crédito trabalhista (que tem prioridade na execução por ser um crédito de natureza alimentar) para que se presuma fraude e se invada o patrimônio do sócio, satisfazendo assim, com seus bens, a pretensão do trabalhador.

A finalidade desta teoria é tutelar o crédito do trabalhador, sem ficar adentrando ao mérito e investigando o fator subjetivo, se houve ou não o *animus fraudulentos*.

Em muitos casos, vemos que os sócios, quando da administração da sociedade, ficam inertes e/ou administram mal o empreendimento. Assim, ao invés de aplicarem os lucros advindos do negócio na própria sociedade, fortalecendo o patrimônio da pessoa jurídica; repartem entre si os lucros, não revertendo, muitas vezes, um mínimo para a própria sociedade, deixando o patrimônio social estagnado. Quando os sócios deixam de reinvestir na pessoa jurídica, mantendo o mesmo valor de capital social com que fora constituída, há um enfraquecimento financeiro da empresa, o que caracteriza a má administração de que fala alguns dispositivos legais acima mencionados.

Vale reforçar que o empregado não está sujeito aos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Portanto, é incabível a desculpa, por parte da sociedade, de que a insuficiência de fundos é advinda do risco intrínseco à atividade econômica que exerce, tentando com isso, escusar-se de responsabilidade.

Essa vertente doutrinária é muito contestada pelos doutrinadores do direito empresarial, o que é natural, vez que cada um pugna pelo que lhe é de interesse. Não obstante, não podemos fechar os olhos para a realidade econômica que atua no mercado em detrimento do trabalhador, como acontece, por exemplo, com o fenômeno da flexibilização dos direitos trabalhistas, o que é feito sob o argumento de mais emprego, dentre outras situações.

Esta teoria é muito eficaz na execução trabalhista e na realização do direito do trabalhador, pois é a mais equilibrada.

A terceira teoria é a objetivista, que amplia muito as possibilidades de aplicação da doutrina, estabelecendo que em qualquer hipótese em que a separação patrimonial for obstáculo para a realização do direito poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa.

No Brasil, hodiernamente, vige tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina majoritária a prevalência da teoria teleológica, que não deixa de ser um meio termo entre a teoria subjetiva e a objetiva.

6. QUANDO APLICAR A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA

Na fase de execução, constatando-se que a sociedade não tem bens para saldar o débito, no todo ou em parte; a insuficiência de recursos sociais por si só, já dá respaldo para que possa ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (independentemente de intenção de frustrar ou não a execução), e invadir a esfera patrimonial dos sócios para satisfação dos débitos; sócios estes que, se locupletaram às custas de violações das leis e de direitos alheios.

Quando se está prestes a interferir no patrimônio dos sócios, em geral já foi respeitado o benefício de ordem (responsabilidade subsidiária), pois se está tentando a satisfação no patrimônio do sócio (responsabilizado pelo débito), é porque já foi tentado tal satisfação no patrimônio social, sendo constatado a insuficiência patrimonial para saldar no total ou parcial a dívida.

7. PONTO RELEVANTE: PRIORIDADE E NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA

A Convenção nº 95 da OIT, da qual o Brasil é signatário³, discorre sobre a proteção do salário do trabalhador, nos seguintes termos:

- 1 – Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores e seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que serão prescritos pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.
- 2 – O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.
- 3 – A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros crédito privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

No quadro de credores concorrentes, o crédito trabalhista tem prioridade, por ter natureza alimentar; esse é um dos elementos que também fundamentam a

³Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29.05.56, ratificada em 25.04.57, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.06.57 e com vigência nacional a partir de 25.04.58 (SÜSSEKIND *apud* SANTOS, 2003, p.166).

desconsideração da personalidade jurídica pela teoria finalística, ou seja, bastando a insuficiência de fundos para a satisfação do mesmo.

Relevante destacar que:

(...) o salário constitui fonte única, senão a principal, de vida para o trabalhador, daí a razão de seu caráter alimentício e, portanto, meio único de satisfazer suas necessidades alimentícias e de sua família, possível afirmar que o crédito trabalhista se reveste de importância tal que bem lhe poderia ser atribuída a qualidade de um direito real, a permitir que o credor trabalhista, na busca da satisfação de seu crédito, possa perseguir o patrimônio que ajudou a construir, estando este em poder de quem quer que seja. (SANTOS, 2003, p.168)

Alguns autores dão importância tal, ao crédito trabalhista que chegam a compará-lo ao direito real, fazendo impingir o direito de seqüela do direito real, qual seja, o de perseguir o crédito independentemente de com quem esteja.

Podemos citar, e.g.: Mulher casada em regime de comunhão parcial de bens, que se separa de seu marido, sócio em uma sociedade; posteriormente, um empregado dessa sociedade tem seu contrato de trabalho rescindido; ao reclamar direitos trabalhistas obtém provimento de sua pretensão, mas, quando da fase de execução, constata que a sociedade não tem bens suficientes (ou nenhum) para saldar o débito. Procedeu-se a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio (em questão). Quando da separação, e da divisão de bens, a mulher ficou com bens advindos do lucro alcançado pela sociedade que o empregado, com seu labor, ajudou a construir. Havia comunicação patrimonial entre o casal, na época. O sócio está sem bens que possam saldar o débito. Nesse ponto que entraria a possibilidade do exercício do direito de seqüela do empregado, que poderia ir buscar nesse patrimônio (da mulher separada) a satisfação de seu crédito.

Essa teoria vai um tanto quanto longe demais, mas nada obsta dela ser aplicada, sempre, como exceção à regra da desconsideração hodierna, e de análise estrita do caso concreto e com muita cautela.

8 . NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO

A desconsideração da personalidade jurídica no processo cognitivo preserva plenamente o contraditório e a ampla defesa. A dificuldade maior se apresenta quando sua declaração só vem a ocorrer na fase de execução.

Muitos criticam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por não oferecer possibilidade do contraditório e ampla defesa quando nessa fase. Os mecanismos adequados de defesa, nessa fase processual, seriam os embargos à

execução (pelo devedor) e embargos de terceiro (pelo terceiro atingido pela execução em seus bens pessoais).

A defesa do sócio atingido pela desconsideração gira em torno da alegação de que ele não participou da fase de conhecimento; logo, não teve respeitado o seu direito ao contraditório.

Ora, a necessidade de invocar a desconsideração da personalidade jurídica normalmente surge na fase de execução e não durante a fase cognitiva. Na fase de conhecimento a parte legítima é a sociedade e não o sócio, é ela que figura no pólo passivo, com todas as suas garantias constitucionais preservadas, principalmente o contraditório e a ampla defesa. Ulteriormente à condenação, no cumprimento da sentença, constatando-se que a sociedade não tem patrimônio para saldar os débitos trabalhistas, haverá a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica; somente aí, na fase de execução, quando já ultrapassada a fase de conhecimento, o sócio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Ou seja: durante todo o curso processual foram preservados o contraditório e a ampla defesa; o que houve, apenas, é que pessoas diferentes figuraram em momentos diferentes do processo.

Cabe fazer a consideração de que, sempre que o julgador perceber que poderá haver a possibilidade de um terceiro ingressar na relação processual, e ser afetado pela execução, é de bom senso, que o juiz o convoque a vir participar do processo cognitivo, pois assim o fazendo, poderá se escusar de ulteriores impugnações, e com isso, dar maior efetividade e até celeridade processual a prestação jurisdicional.

Nesse sentido existem diversos julgados dos tribunais trabalhistas:

PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE.

É legítima a penhora dos bens de sócios da reclamada nos autos principais, pois os mesmos respondem pelas dívidas da empresa, quando esta não possui outros bens que possam levar a bom termo a execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de terem participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. (TRT 2ª Reg., Ac. 2002012413, MS, SDI, Rel. Juíza Vania Paranhos, j. 2.7.2002) (SANTOS, 2003, p. 186)

A figura do sócio, assim, só vem a ser integrado à lide no curso da fase de execução, quando fica constatada a não suficiência patrimonial da sociedade. Isso

não é irregular: o sócio não precisa figurar na fase cognitiva. Entretanto, se constatadas as irregularidades na atuação da pessoa jurídica ainda na fase cognitiva, é recomendável a integração do sócio ao pólo passivo da lide ainda nessa fase. Assim, no momento em que o sócio for demandado quanto à responsabilidade pelo débito, terá seu direito à ampla defesa mantido.

Observe-se, nesse aspecto, que o Provimento Geral Consolidado do TST estabelece o seguinte, quando se trata do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa no âmbito dos processos trabalhistas:

Art. 79 – Ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:

I – determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II – comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

III – determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista.

Parágrafo único – Não será expedida certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas em curso.

Art. 80 – Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o Juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.

Logo, o que há, é defesa diferente, para pessoas diferentes, que figuram em momentos diferentes. É muito pertinente a edição do Provimento Geral do TST, pois orienta o magistrado trabalhista acerca dos procedimentos a serem tomadas quando houver a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente no que tange a emissão de certidão negativa de reclamação e/ou execução na Justiça do Trabalho.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema aqui trabalhado é de grande importância para a plena realização do direito do trabalhador. O que parece mais adequado, observadas as peculiaridades do crédito trabalhista, é a aplicação da teoria teleológica, embora haja ainda necessidade de seu aperfeiçoamento. Não se pode apenas defender de forma cega os empregados, sendo que a aplicação desmensurada desse instituto no processo trabalhista acarreta fortes críticas à Justiça do Trabalho, às Leis Trabalhistas e à própria desconsideração, com a pecha de que se protegem de demasia os

trabalhadores, com isso correndo o risco de serem cometidas injustiças em face do empregador.

Não se pode esquecer, entretanto, que há uma forte influência do poder que exerce o capital em cima do assalariado que depende do seu salário para sobreviver. Assim, deve-se estar atentos também à realidade dos fatos e não somente a realidade formal.

O instituto da desconsideração vem pois, reforçar a função da Justiça do Trabalho, para ajudar no reequilíbrio dessa balança desigual, que é a relação jurídica empregatícia. A aplicação do instituto tem se aperfeiçoado, bastando ver, como exemplo, a inclusão, no Provimento Geral Consolidado do TST, de regras procedimentais quando da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para permitir ao sócio que exerça seu direito de defesa e ao mesmo tempo resguardar eventuais direitos de terceiros, que poderão obter certidão positiva não só da pessoa jurídica, mas também do sócio integrado à lide.

Nesse diapasão, a desconsideração da pessoa jurídica não viola o contraditório e a ampla defesa, pois garante ao sócio executado a possibilidade de interpor embargos, meio processual pelo qual poderá se defender, no momento processual em que for chamado a integrar a lide.

A satisfação do crédito trabalhista precisa de garantias, dada a importância desse crédito em razão de sua natureza alimentar. Muitas vezes essa satisfação só será possível através da desconsideração da pessoa jurídica, com a invasão do patrimônio do sócio e a comunicação patrimonial.

REFERÊNCIAS

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Execução trabalhista: Estudos em homenagem ao ministro João Orestes Dalazen. São Paulo: LTr. 2002.

PAULA, Paulo Mazzante de. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. Artigo Científico disponível em: "<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/paulomazzantedepaula/desconsideracao.htm>" Acessado em 20.03.10.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.